



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: ANALICE MACIEL - Adv. MIRIAM GUEDES SANTIAGO
Recorrido: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. - Adv. André Roberto Mallmann
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Estrela

E M E N T A

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A norma em tela cuida da proteção do trabalho da mulher, o que ratifica o entendimento no sentido de que pretensão da reclamante encontra guarida na CLT, estando recepcionado o art. 384 da CLT nesse sentido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 15 (quinze) minutos como horas extras, nos dias em que a reclamante ultrapassou a jornada de 8h, com reflexos em repousos, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40% e aviso prévio, com juros e correção monetária na forma da lei e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação. Autorizados os descontos fiscais e previdenciários incidentes.



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 2

Valor da condenação que se arbitra em R\$ 3.000,00 e custas de R\$ 60,00, revertidas à reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Ajuizada ação trabalhista em face do contrato apontado na petição inicial, no período compreendido entre 25/01/2011 e 06/12/2011, foi proferida sentença às fls. 179-82.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 185-7, postulando a reforma da decisão que julgou improcedente os pedidos de pagamento de horas extras por não ter a reclamada observado o que dispõe o artigo 384 da CLT quanto aos intervalos e devolução dos valores descontados a título de assistência sindical.

Com contrarrazões da reclamada às fls. 192-200, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

Trata-se de pedido de pagamento de horas extras por não ter a reclamada



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 3

observado o intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT.

O Juiz de origem indeferiu o pedido, sustentando:

*"O intervalo previsto no art. 384 da CLT é devido para os casos de prorrogação de jornada. Ocorre que não é qualquer lapso de prorrogação, como ocorre no caso concreto, de **01 ou 02 horas extras, mas prorrogação de razoável duração.***

Nesse sentido Mozart Victor Russomano:

Será, finalmente, possível - com boas razões - aproveitar-se a regra do artigo 384 para confrontá-la, sucessivamente, com os artigos 5º, 61 e 71, parágrafo 1º, desta Consolidação a fim de reforçar nessa interpretação, acima referida, de que esse intervalo para descanso pode ser devido em qualquer caso de prorrogação do serviço de qualquer trabalhador, sempre que tal prorrogação determinar sua permanência em atividade por mais de quatro horas consecutivas.

Desse entendimento se extrai que prorrogação de jornada pressupõe ao menos um turno de trabalho a mais, não apenas minutos, uma ou duas horas. Aliás, tal turno deverá ultrapassar o limite de quatro horas de serviço contínuo (aplicação analógica do §1º, art. 71 da CLT), caso contrário, não será assegurado o intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Rejeito". (grifo atual).

Em primeiro lugar, quanto à **constitucionalidade do art. 384 da CLT**, recorde-se que a CLT autoriza intervalo de 15 minutos antes de se começar



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 4

a prestação de horas extras à **trabalhadora mulher** (art. 384), norma esta que não se estende ao trabalhador homem. Ademais, nesse sentido não se desconhece da decisão contida no **incidente de inconstitucionalidade** recentemente analisada pelo TST no IIN-RR - 1540/2005-046-12-00 DJ - 13/02/2009, sendo **Ministro-Relator Ives Gandra Martins Filho**, segundo a qual:

*MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. (...) 2. **A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos,** (grifou-se) *não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).**

Em face dessa diferente compleição física natural da mulher em relação ao homem (e não com base em alguma inferioridade intelectual), desde os primórdios da Questão Social, a Doutrina Social Cristã alertava para a necessidade de uma proteção especial da mulher em relação ao ambiente de trabalho, como se pode verificar na Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII (15 de maio de 1891). (...)



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 5

*O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos, debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. (...) **Enfim o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigí-lo duma mulher ou duma criança.** (Grifos atuais). (...)*

O maior desgaste natural da mulher trabalhadora, em comparação com o homem, dada a diferente compleição física, não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria para homens e mulheres: Art. 201 (...).

Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora estão sujeitas à dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal na atualidade, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. (...)

Como observado no Acórdão citado, a norma em tela cuida da proteção do trabalho da **mulher**, o que ratifica o entendimento no sentido de que pretensão da reclamante encontra guarida na CLT, estando recepcionado o art. 384 da CLT nesse sentido.

Nesse mesmo sentido, esta **3ª Turma** já decidiu:

“Por fim, relativamente ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, entende este Relator que foi recepcionado pela Constituição, permitindo o enfrentamento da jornada extraordinária. Não é à



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 6

toa que o legislador limitou a jornada em 8 horas e, ainda, determinou um intervalo de pelo menos 1 hora.

É sabido que o esforço exigido do empregado, em jornada superior à normal, acarreta cansaço e desconcentração, facilitando os erros na execução do trabalho e os acidentes.

Não fosse isso, considera-se devido o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, com base na posição dominante do Tribunal Superior do Trabalho que, por seu Tribunal Pleno, decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5. (...)

Acórdão 0081300-88.2009.5.04.0015 - Rel Des. JOÃO GHISLENI FILHO - DJ 14/07/2010.

Sobre o tema, recorde-se o **Enunciado 22** da Primeira Jornada de Direito Material e Processual organizada pela Anamatra e Escola Judicial do TST em novembro de 2007, *in verbis*:

22. ART. 384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (artigo 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos.

Registre-se, que, mesmo não tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado sobre a matéria ora em debate, no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei n.11340/2006), o Relator,



ACÓRDÃO

0001500-02.2013.5.04.0781 RO

FI. 7

Ministro Marco Aurélio, ali expressou, por exemplo, que "...o ordenamento jurídico brasileiro prevê tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como é o caso do idoso, da criança e do adolescente", conforme Notícia em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827&caixaBusca=N> acessado em junho de 2013.

Em debate mais amplo, recordem-se os avanços sociais ocorridos com outra "discriminação positiva". Nos referimos às ações afirmativas, nos EUA, contra a discriminação racial, em tempo mais remoto.

Sobre o tema, transcreve-se trecho do artigo "A igualdade de gênero e o direito laboral: o caso do art. 384 da CLT", de Aline Cristina Alves:

"...o princípio constitucional da igualdade, neste caso, deve ser lido em conjunto com o princípio do não retrocesso e o princípio da progressividade." (In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.v.1, p.17-46. ISBN 978-85-7700-566-6)

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal** reconheceu a existência de **repercussão geral** - tema nº 528 - no RE nº 658312, relator Ministro Dias Toffoli. **Acrescente-se que o julgamento ocorreu em novembro de 2014, no sentido da constitucionalidade.**

No que diz respeito às prorrogações levadas a efeito, os registros de horário consignam o trabalho em jornada extraordinária. Estas prorrogações, em média eram entre 1h e 2h.

Não se reputa razoável o entendimento da sentença, na medida em que



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 8

ultrapassada a jornada máxima prevista na Constituição Federal.

Desta forma, não observado o intervalo previsto na norma consolidada, são devidas como horas extras os minutos suprimidos. Entende-se que a supressão do intervalo não caracteriza mera infração administrativa.

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 15 (quinze) minutos como horas extras, nos dias em que a reclamante ultrapassou a jornada de 8h, com reflexos em repousos, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40% e aviso prévio.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Trata-se de pedido de devolução de valores descontados de seu salário a título de "custeio entidade sindical", o qual entende irregular, diante da sua condição de não filiado ao sindicato.

A reclamada invoca o que dispõem as normas coletivas a respeito, sustentando a legalidade do desconto efetuado.

O Juiz de origem, porque a reclamante não comprova que não era filiada ao sindicato e por não ter manifestado oposição ao desconto, conforme autorizado na cláusula da norma coletiva, indeferiu o pedido.

A cláusula 60ª da norma coletiva juntada, dispõe:

*"A Cooperativa fica obrigada a descontar de todos os seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, valor equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário profissional mensalmente, desde junho de 2011, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do*



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 9

Sindicato dos Empregados no Comercio de Taquari, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT". (grifo atual).

Há previsão em norma coletiva para descontos da contribuição assistencial.

A teor do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT:

"São prerrogativas dos sindicatos:

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."

Diante disso, o sindicato pode instituir desconto assistencial abrangendo toda a categoria econômica, inclusive os não sindicalizados. A possibilidade do referido desconto encontra respaldo inclusive no art. 462 da CLT. Portanto não há óbice legal à inserção de cláusula em Convenção Coletiva de Trabalho impondo o desconto assistencial a todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, inclusive para os empregados não associados. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do recurso extraordinário nº. 189.960-3, da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello, que se reproduz em parte:

"CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte no inciso IV do art. 8º da Carta da República".



ACÓRDÃO

0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 10

Por conseguinte, não se aplica à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST que trata de outra situação, o Precedente 119 do TST, nem o entendimento da Súmula 666 do STF.

Na mesma trilha, decisões desta 3ª Turma no Acórdão nº 00834-2003-601-04-00-0, publicado em 27.10.04, com voto deste Relator, Acórdão 00431-2005-026-04-00-0, tendo como Relator o Juiz Luiz Alberto de Vargas.

Ainda no mesmo sentido, cita-se o Acórdão 00276-2004-302-04-00-5, da 6ª Turma, tendo como Relatora a Juíza Rosane Serafini Casa Nova:

"De qualquer sorte, a controvérsia sobre a possibilidade de recolhimento da contribuição assistencial sobre o salário de todos os empregados ou somente dos sindicalizados é matéria bastante discutida, sendo inquestionável, a nosso ver, o caráter compulsório da contribuição assistencial no âmbito da categoria profissional abrangida pela norma coletiva que a prevê. A imposição da contribuição à totalidade da categoria está expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea "e", da CLT. Assim, tem-se por lícita a contribuição sindical instituída pelos instrumentos normativos vindos aos autos, estando os empregados obrigados ao seu pagamento, por integrar a respectiva categoria econômica, sendo inaplicáveis o Precedente Normativo nº 119 do TST e a Súmula nº 666 do STF."

Em decorrência, estando a cobrança da referida rubrica autorizada em norma coletiva, admite-se o desconto de tais valores.

Nesse sentido, o acórdão 0000111-52.2012.5.04.0381, da lavra deste



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 11

Relator.

Mantém-se a sentença, negando provimento ao recurso.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Embora não tenha sido expressamente postulado no recurso, o reclamante na petição inicial postulou o pagamento de honorários advocatícios.

O reclamante postulou honorários advocatícios. O reclamante apontou sua difícil situação econômica, à fl.07.

Entende-se que são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem a juntada da credencial sindical. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores.

Recorde-se, ainda, que ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não se pode adotar o entendimento expresso em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, inclusive a Súmula 219. Vale, ainda, salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo TST já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho". Ademais, em setembro de 2005, o Pleno do TRT-RS cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados. Ademais, recorde-se o art. 389 do Código Civil sobre a reparação integral.

Note-se que o art. 133 da Constituição Federal, apesar da sua relevância,



ACÓRDÃO

0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 12

não foi o exato embasamento legal desta atual decisão. De qualquer modo, é regra que não pode deixar de ser observada.

Hoje, nesta 4ª Região, nos julgamentos trazidos a esta 3ª Turma, percebe-se um número expressivo de trabalhadores, superior a metade, que vem a júízo sem a assistência de seu sindicato.

Neste quadro estadual, que se acredita possa ser superado, condicionar o reconhecimento ao direito de assistência judiciária à juntada de credencial sindical seria limitar tal benefício a alguns poucos.

Mais ainda, nesta 4ª Região, é insignificante o número de processos ajuizados diretamente pela parte, por meio do *jus postulandi*.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, estes devem ser calculados sobre o **valor total da condenação, excluídas as custas processuais**. Logo, referidos honorários devem ser calculados sobre o **total devido à parte autora**, antes dos cálculos das contribuições fiscais e parafiscais. O líquido deve ser interpretado como aquilo que é devido à parte. As contribuições previdenciárias e fiscais são devidas pela parte. Portanto, são retiradas do valor pago após o recebimento. Assim, não há como excluí-los para o cálculo dos honorários assistenciais.

Nesse sentido, a OJ 348 da SDI-I do TST e a Súmula 37 deste TRT.

Da mesma forma, a jurisprudência do TST, consubstanciada nos Acórdãos RR 1206/2001.0 - em que Relator o ministro João Oreste Dalazen - e RR - 29/2003-087-03-00, publicado no DJ - 05/11/2004, em que relator o Ministro LELIO BENTES CORRÊA, cuja ementa se transcreve:



ACÓRDÃO
0001500-02.2013.5.04.0781 RO

Fl. 13

“RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060 dispõe que os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença, ou seja, sobre o valor total do principal, sem qualquer dedução. Recurso de revista conhecido e provido”.

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA